



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10972.720038/2015-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-000.322 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de novembro de 2019
Recorrente ANA CRISTINA MUSA DA CUNHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2010, 2011, 2012

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA. DUPLA COMINAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE.

A sanção dupla, sobre o mesmo fato tributário, com aplicação de multa isolada e multa de ofício não encontra previsão legal, justamente porque a cominação de uma exclui a outra, por se tratarem de hipóteses expressamente distintas, com situações identificadas de forma taxativa. Inteligência da Súmula 105-CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gabriel Tinoco Palatnic - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima, Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto

Relatório

O presente processo teve origem no termo de início do procedimento fiscal (fls. 2-4), em que a contribuinte acima identificada foi instada a apresentar, à autoridade fiscal, diversos documentos comprobatórios de sua realidade tributária.

Tal documentação foi acostada, em seguida, às fls. 7-104.

Termo de intimação fiscal às fls. 105-106, por ter entidade a autoridade fiscal que a apresentação de documentos não dirimiu todas as dúvidas acerca da tributação.

Novos documentos foram juntados às fls. 110-193.

Novas diligências, a critério da Administração Fiscal, se fizeram necessárias (fls. 218-221, 256-257 e 275-276), com a conseqüente entrega de farta documentação pela contribuinte.

Sobreveio, após, auto de infração (fls. 843-852), em que a contribuinte foi regularmente notificada do lançamento de crédito tributário no valor de R\$ 528.047,87, por omitir rendimento de aluguéis recebidos de pessoas físicas e por falta de recolhimento de imposto de renda de pessoa física a título de carnê-leão.

Sobre o total da quantia apurada, referente ao imposto de renda dos anos-calandário 2010, 2011 e 2012, incidiram juros de mora no valor de R\$ 65.485,91 e multa proporcional no montante de R\$ 213.476,42.

Com o encerramento do procedimento fiscal (fl. 869) e lançamento definitivo do aludido crédito, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 878-904), rechaçando a aplicação das multas impingidas e aduzindo, em síntese, que a doação de rebanho bovino aos seus filhos não pode servir de parâmetro para a Administração Fiscal, uma vez que o preço do negócio não correspondeu ao valor real dos animais, eis que não possuía experiência na administração dos bens da fazenda, que era feita por seu esposo.

O acórdão de primeira instância, irretocável, julgou parcialmente procedente a impugnação (fls. 956-962), tendo em vista que a contribuinte recolheu parte do tributo devido, conforme fl. 907.

Ainda inconformada, interpôs o competente recurso voluntário (fls. 970-980), onde resiste, tão somente, contra a dupla aplicação das multas isolada e de ofício na conduta alusiva à ausência de recolhimento do imposto no carnê-leão.

Por derradeiro, os autos foram encaminhados para esta colenda Seção de Julgamento, para decisão colegiada (fl. 984).

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Gabriel Tinoco Palatnic, Relator.

Conheço do recurso interposto, eis que a contribuinte foi regularmente notificada da decisão combatida em 18/5/2016 (fls. 967-968), vindo a formalizar sua irresignação em 09/6/2016, conforme fl. 970.

Não há questões preliminares a serem decididas.

No mérito, assiste razão à contribuinte.

Primeiramente, deve ser observado que o acórdão de primeira instância substituiu a aplicação da multa de ofício qualificada, no patamar de 150%, para 75%, relativamente à omissão da contribuinte em declarar rendimentos auferidos de aluguéis pagos por pessoas físicas, por não ter vislumbrado intuito de fraude.

Nesse particular, ainda, a contribuinte recolheu o imposto devido, a esse título, com a multa impingida em 75%, conforme prova à fl. 907.

Pois bem.

Quanto à conduta relativa à falta de recolhimento de carnê-leão, a dupla cominação de multa de ofício e multa isolada (incisos I e II do art. 44 da Lei 9.430/1996, respectivamente) não merece permanecer, justamente porque aquela, além de estar abrangida nesta, somente se aplica em situações determinadas.

Assim, a exigência de multa isolada está cingida, apenas, às hipóteses taxativamente previstas nas alienas “a” e “b” do inciso II do art. 44 daquele diploma legal, não havendo subsunção dos fatos em análise com as aquelas situações expressamente admitidas.

Demais disso, se assim foi a intenção do legislador, haveria disposição inequívoca, na lei, autorizando a dupla cominação pelo mesmo fato, através da aplicação conjunta de multa de ofício com multa isolada, o que, a toda evidência, inexistente.

Aliás, pela inteligência da Súmula 105-CARF, percebe-se que essa espécie de dupla sanção não encontra respaldo, porque, em suma, vai de encontro à *mens legis*.

Relevante pontuar, ainda, o art. 112 e incisos do Código Tributário Nacional determina que a lei fiscal, que dispõe sobre penalidades, deve ser interpretada da forma mais favorável ao contribuinte, o que não pode ser olvidado no presente caso.

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Em assim sendo, entendo que o recuso da contribuinte merece ser provido, integralmente, para afastar, no crédito tributário apurado, a multa isolada, permanecendo, somente, a multa de ofício no importe de 75% (inciso I do art. 44 da Lei 9.430/1996).

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para reduzir o crédito tributário tal como explicitado.

(documento assinado digitalmente)

Gabriel Tinoco Palatnic